

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o inciso III ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
.....

III – habilitadas para emprego exclusivo no transporte de cargas na navegação de cabotagem. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora o Programa BR do Mar seja voltado exclusivamente ao desenvolvimento do transporte de cabotagem, os dispositivos do Projeto de Lei relativos ao Programa BR do Mar, carecem de clareza quanto à delimitação da aplicabilidade exclusiva à cabotagem e às embarcações destinadas a este segmento da navegação.

Ademais o PL 4.199/2020 contém dispositivos novos e alterações nas Leis 10.893/2004 e 9.432/1997, legislação que abrange os demais setores de navegação além da cabotagem: navegação de interior, apoio portuário e apoio marítimo e cada um destes setores utiliza um tipo de embarcação distinta da usada na cabotagem.

Tendo em vista que a técnica legislativa exige exatidão e clareza para viabilizar a adequada aplicação da Lei, é importante que os dispositivos do PL 4.199/2020 indiquem claramente a delimitação apenas à cabotagem, para evitar que possa ser invocado para outras modalidades de navegação, o que não é o objetivo do Programa BR do MAR e do Projeto de Lei. O caput do artigo 5º autoriza que a empresa habilitada no Programa BR do MAR a afretar embarcações de sua subsidiária integral no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Sabe-se que o objetivo é que a embarcação afretada seja de cabotagem, entretanto, da forma como está redigido o dispositivo dará margem para que uma empresa de navegação de cabotagem habilitada no BR do MAR possa afretar outros tipos de embarcação de subsidiária integral no exterior para uso em setores da navegação distintos da cabotagem, o que não é objetivo do Programa BR do MAR e ademais trará distorções para os outros setores que estão organizados e em funcionamento e até mesmo judicialização, dentre outras consequências.

Assim, visando-se obter a segurança jurídica necessária é importante inserir no caput do artigo 5º o Inciso III para deixar expresso que a permissão de afretamento de embarcação de subsidiária estrangeira é para embarcações destinadas exclusivamente ao transporte por cabotagem.

Plenário, em 19 de outubro de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

